



Council of the
European Union

Brussels, 17 September 2020
(OR. en, pt)

10850/20

Interinstitutional File:
2020/0104(COD)

ECOFIN 806
REGIO 215
CADREFIN 240
CODEC 816
INST 205
PARLNAT 85

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	29 July 2020
To:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL establishing a Recovery and Resilience Facility [8403/20 - COM(2020) 408 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20200408.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2020) 408 final

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um
Mecanismo de Recuperação e Resiliência.**

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência [COM(2020) 408 final].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (CEIOPH) para que esta procedesse à sua análise e, consequentemente, à emissão do respetivo relatório. Não obstante, entendeu a referida Comissão não se pronunciar sobre a iniciativa em causa. Por conseguinte, a elaboração do presente parecer não pôde ser acompanhada do relatório da CEIOPH, nem da respetiva nota técnica elaborada pelos serviços da comissão e que costuma acompanhar as iniciativas europeias em apreciação.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Antecedentes

A Proposta COM (2020) 408 final, em análise, substitui as propostas de COM(2018) 391 final, que estabelece um programa de apoio às reformas, e COM (2019) 354 final, relativa a um quadro de governação do instrumento orçamental de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

convergência e competitividade para a área do euro, que foram retiradas pela Comissão Europeia face à apresentação da presente Proposta.

2. Objeto da Proposta

A presente proposta de Regulamento visa a criação de um **Mecanismo de Recuperação e Resiliência**, adiante designado **Mecanismo**, que consiste num programa-chave do Instrumento de Recuperação da União Europeia (*Next Generation EU*), no valor de 602,9 mil milhões de euros¹.

2.1. Enquadramento

2.1.1. Este Programa **Mecanismo** integra o Instrumento de Recuperação da União Europeia designado **Next Generation EU**², no valor global de 750 mil milhões de euros e de que fazem parte ainda os seguintes programas³:

- i. REACT-EU (47,5 mil milhões de euros)
- ii. Horizonte Europa (5 mil milhões de euros)
- iii. InvestEU (5,6 mil milhões de euros)
- iv. Desenvolvimento Rural (7,5 mil milhões de euros)
- v. Fundo para uma Transição Justa (10 mil milhões de euros)
- vi. RescEU (1,9 mil milhões de euros)

2.1.2. O *Next Generation EU*, enquanto instrumento de recuperação de carácter extraordinário e temporário para fazer face à crise decorrente da pandemia do COVID-19, é complementar ao Quadro Financeiro plurianual 2021-2027

¹ Valor constante da presente Proposta de Regulamento; o valor aprovado pelo Conselho Europeu de 17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020 para o **Mecanismo** é de 672,5 mil milhões de euros, dos quais 360 mil milhões de euros sob a forma de empréstimos e 312,5 mil milhões de euros sob a forma de subvenções – cf. EUCO 10/20, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/45120/210720-euco-final-conclusions-pt.pdf>.

² Apresentado a 27 de maio de 2020 pela Presidente da Comissão Europeia, URSULA VON DER LEYEN, sob o lema “A Hora da Europa: Reparar os Danos e Preparar o Futuro para a Próxima Geração” – cf. COM(2020) 456 final, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0456&from=EN>.

³ Montantes aprovados no Conselho Europeu – cf. EUCO 10/20, p. 2, como nota 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

(QFP21-27)⁴, sendo utilizados, para a sua implementação, os instrumentos e programas do QFP21-27⁵.

2.1.3. O *Next Generation EU* e o QFP21-27 constituem-se como instrumentos financeiros de suporte às políticas europeias, em especial à implementação do Pacto Ecológico Europeu, a transição digital e a resiliência da União⁶.

2.2. Exposição de Motivos

2.2.1. Razões e objetivos da Proposta

2.2.1.1. A criação do Mecanismo, no âmbito do *Next Generation EU*, surge na sequência da alteração das perspetivas económicas para os próximos anos da União na sequência da pandemia de COVID-19. De acordo com a Comissão Europeia, o impacto da pandemia em cada Estado-membro, a curto prazo, dependerá da duração e da intensidade das medidas de confinamento, da composição dos resultados e das medidas de política económica adotadas para amortecer o impacto da crise. Já no médio e longo prazo, os efeitos dependerão da intensidade do choque causado para a atividade económica em todos os setores da economia, da resiliência das economias e da capacidade para tomar medidas adequadas. Entende, por isso, a Comissão Europeia, que na ausência de medidas estratégicas decisivas, existe o risco de distorção das condições de concorrência equitativas no mercado único, o que "pode conduzir a

⁴ No montante global de 1.074,3 milhares de milhões de euros.

⁵ De acordo com o EUCO 10/20, o *Next Generation EU* e o QFP "funcionam em conjunto", sendo que, para "dotar a União dos meios necessários para enfrentar os desafios da pandemia de COVID-19, a Comissão será autorizada a contrair empréstimos em nome da União nos mercados de capitais [até ao montante de 750 mil milhões de euros, a preços de 2018]. O produto será transferido para programas da União em conformidade com o *Next Generation EU*". O Conselho determinou ainda que os compromissos jurídicos no âmbito do *Next Generation EU* devem ser assumidos até 31 de dezembro de 2023, devendo os correspondentes pagamentos ser efetuados até 31 de dezembro de 2026.

⁶ Cf. EUCO 10/20, p. 2, como nota 1.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

um aumento das divergências económicas na União e agravar os desafios da Europa em matéria de crescimento a longo prazo”.

2.2.1.2. Em conformidade, a presente Proposta defende, “para a sustentabilidade da recuperação”, a definição de “uma orientação política estratégica que atenuar o impacto económico e social da crise, através da promoção e da resiliência económicas”, o que “implica promover uma dupla transição para uma sociedade mais ecológica e mais digital, assegurando simultaneamente a autonomia estratégica da União”. Para tal, é “também essencial que as estratégias de recuperação implementadas pelos Estados-Membros integrem adequadamente os desafios relacionados com as transições ecológica e digital e apoiem os investimentos e reformas nestes dois domínios fundamentais”.

2.2.1.3. Nesta perspetiva, destaca-se o facto de a presente Proposta de Regulamento estar “estritamente alinhada com as orientações estratégicas fornecidas no âmbito do Semestre Europeu”⁷. Assim, os planos de recuperação e resiliência a apoiar pelo *Mecanismo* “terão de contribuir para responder de forma eficaz às recomendações específicas por país dirigidas pelo Conselho aos Estados-Membros no contexto do Semestre Europeu”⁸. Em conformidade, “o calendário para a apresentação dos planos de recuperação e resiliência dos Estados-Membros estará alinhado com o do Semestre Europeu, constituindo esses planos um anexo do programa nacional de reformas”, tal como “a apresentação de relatórios sobre os progressos realizados na execução

⁷ Entende-se por «Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas» (designado por «Semestre Europeu») o processo estabelecido pelo artigo 2.º-A do Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997 – artigo 2.º, n.º 3 da presente Proposta de Regulamento.

⁸ No que respeita a Portugal, cf. COM(2020) 522 final – Recomendação do Conselho relativa ao Programa nacional de Reformas de Portugal de 2020 e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Portugal de 2020, disponível em https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/2020-european-semester-csr-comm-recommendation-portugal_pt.pdf



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

destes planos também terá lugar no contexto do Semestre Europeu". Os Estados-Membros terão de apresentar os respetivos planos de recuperação e resiliência até 30 de abril.

2.2.1.4. Com base neste enquadramento, o *Mecanismo* irá disponibilizar um apoio financeiro aos investimentos públicos e às reformas que "tornem as economias dos Estados-Membros mais resilientes", apoiando-os nos domínios social, do emprego, das competências, da educação, da investigação e da inovação, da saúde, da administração pública e do sector financeiro, bem como pretende, numa perspetiva europeia, reforçar a sua resiliência e independência através da diversificação das principais cadeias de abastecimento.

2.2.1.5. Finalmente, a exposição de motivos dá nota da coerência da presente Proposta com outros programas relativos à mesma política sectorial, no sentido da sua complementaridade, bem como da sua coerência com outras políticas da União.

2.2.1.5.1. No primeiro caso, assinala-se, entre outros, a iniciativa REACT-EU, no âmbito dos fundos estruturais e de coesão, que irá centrar-se nas medidas de recuperação da crise a curto prazo relacionadas com o mercado de trabalho, os cuidados de saúde e as PME (apoio à liquidez e à solvência), a fim de prestar apoio imediato e direto às economias dos Estados-Membros (enquanto o Mecanismo visa apoiar reformas e investimentos a longo prazo, nomeadamente em tecnologias ecológicas e digitais, na perspetiva de um impacto duradouro na produtividade e na resiliência da economia da União);

2.2.1.5.2. No caso da coerência com outras políticas da União, destaca-se o instrumento SURE⁹, que disponibiliza até 100 mil milhões de euros de

⁹ COM(2020) 139 final - Proposta de Regulamento do Conselho relativa à criação de um instrumento europeu de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência (SURE)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

assistência financeira aos Estados-Membros para ajudar a proteger o emprego e os trabalhadores afetados pela pandemia de COVID-19, destinando-se estes empréstimos a apoiar os Estados-Membros a fazer face a aumentos súbitos da despesa pública para preservar o emprego, tal como o pacote de 440 mil milhões de euros (Eurogrupo), destinado aos Estados-Membros que necessitem para cobrir os custos diretos e indiretos dos cuidados de saúde, do tratamento e da prevenção; e, ainda, o programa de compra de ativos, lançado pelo Banco Europeu de Investimentos, no valor de 750 mil milhões de euros, procurando-se, deste modo, manter a estabilidade financeira nos mercados de obrigações do Estado;

2.2.1.5.3. Finalmente, sublinha-se que, atendendo “à forte tónica nos investimentos e reformas destinados a responder aos desafios relacionados com as transições ecológica e digital”, o *Mecanismo “complementa e apoia o Pacto Ecológico Europeu e a Agenda Digital”*.

2.2.2. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

A base jurídica da presente Proposta assenta no artigo 175.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)¹⁰, considerando que o Mecanismo de Recuperação e Resiliência visa contribuir para o reforço da coesão¹¹, através de medidas que permitam aos Estados-Membros recuperarem mais rapidamente e de forma mais sustentável da crise do COVID-19.

na sequência do surto de COVID-19, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020PC0139&from=EN>

¹⁰ Nos termos do qual “Se se verificar a necessidade de ações específicas não inseridas no âmbito dos fundos, e sem prejuízo das medidas decididas no âmbito das outras políticas da União, essas ações podem ser aprovadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões”.

¹¹ Nos termos do artigo 174.º, primeiro parágrafo. “A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da União, esta desenvolverá e prosseguirá a sua ação no sentido de reforçar a sua coesão económica, social e territorial.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Proposta considera igualmente que é respeitado o princípio do valor acrescentado europeu e o princípio da subsidiariedade, atendendo a que o financiamento das iniciativas propostas não pode ser alcançado apenas pelos Estados-Membros (no que designa de «teste da necessidade»), a intervenção da União pode representar um valor adicional em comparação com a ação isolada dos Estados-Membros, bem como o apoio prestado é voluntário, devendo cada Estado-Membro decidir se é necessária uma ação ao nível da União, tendo em conta as possibilidades existentes a nível nacional, regional ou local.

Considera-se igualmente que a Proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade na medida em que não excede o mínimo necessário para atingir o objetivo proposto, sendo também adequado o instrumento jurídico adotado (regulamento), de forma a assegurar a igualdade de tratamento dos Estados-Membros.

2.2.3. Resultados das avaliações *ex post*, das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.2.3.1. A Proposta assinala que, face à urgência na sua elaboração, não foi possível realizar uma consulta formal das partes interessadas nem efetuada uma avaliação de impacto, sublinhando, porém, que tais procedimentos foram efetuados no âmbito do processo legislativo relativo à proposta de COM(2018) 391 final, que estabelece um programa de apoio às reformas (retirada na sequência da apresentação da presente Proposta)¹².

2.2.3.2. No domínio dos Direitos Fundamentais, considera-se que o *Mecanismo* terá um efeito positivo na sua preservação e desenvolvimento, dado que os apoios nele previstos se inscrevem em sectores que terão reflexos nos

¹² Cf. Ponto 1. Antecedentes.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

direitos fundamentais da União, “como a dignidade, a igualdade, a solidariedade, os direitos dos cidadãos e a justiça”.

2.2.4. Incidência orçamental

2.2.4.1. A presente Proposta estimava, à data da sua apresentação, ter uma dotação financeira para a execução do Mecanismo no valor de 602.905.000.000 euros (a preços correntes)¹³, financiada por operações de contratação de empréstimos da União, sendo parte deste montante disponibilizado aos Estados-Membros sob a forma de apoio não reembolsável e outra parte sob a forma de empréstimos.

2.2.4.2. A dotação será financiada pelas operações de contratação de empréstimos da União, a estabelecer por Regulamento (Regulamento EURI)¹⁴.

2.2.4.3. De acordo com a presente Proposta, considerando o carácter temporário do regime de financiamento do Mecanismo, o período de disponibilização dos recursos nele previstos é limitado a 31 de dezembro de 2024, seja para os apoios financeiros não reembolsáveis, como para os empréstimos, sendo que, no caso dos apoios financeiros não reembolsáveis, os compromissos jurídicos de pelo menos 60% do total dos recursos devem ser assumidos até 31 de dezembro de 2022.

2.3. Articulado da Proposta

2.3.1. Estrutura

A Proposta de Regulamento do Mecanismo de Recuperação e Resiliência está estruturada em sete Capítulos:

- i. Capítulo I – Disposições gerais e dotação financeira

¹³ Ver nota 1.

¹⁴ Este novo regulamento irá suceder ao Regulamento Disposições Comuns para os Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (Regulamento (UE) 1303/2013, denominado RDC).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- ii. Capítulo II – Contribuição Financeira, processo de afetação e empréstimos
- iii. Capítulo III – Planos de recuperação e resiliência
- iv. Capítulo IV – Disposições financeiras
- v. Capítulo V – Comunicação e informação
- vi. Capítulo VI – Complementaridade, acompanhamento e avaliação
- vii. Capítulo VII – Comunicação e disposições finais

2.3.2. Objeto, objetivos e financiamento

O objeto do regulamento está definido no seu artigo 1.º, nos termos do qual é criado o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (o «mecanismo») e estabelecidos os seus objetivos, o financiamento, as formas de financiamento pela União e as regras de concessão desse financiamento.

O *Mecanismo* tem, como objetivo geral, “promover a coesão económica, social e territorial da União, através da melhoria da resiliência e da capacidade de ajustamento dos Estados-membros, da atenuação do impacto social e económico da crise e do apoio às transições ecológica e digital, contribuindo assim para restaurar o potencial de crescimento das economias da União, favorecer a criação de emprego no rescaldo da crise da COVID-19 e promover o crescimento sustentável” – artigo 4.º, n.º 1, da proposta de Regulamento. O seu objetivo específico consiste “em prestar apoio financeiro aos Estados-membros, com vista a atingir as metas e os objetivos intermédios das reformas e dos investimentos estabelecidos nos seus planos de recuperação e resiliência”, pelo que este “objetivo específico deve ser prosseguido em estreita cooperação com os Estados-membros” – artigo 4.º, n.º 2.

O seu âmbito de aplicação abrange os domínios de intervenção relacionados com a coesão económica, social e territorial, as transições ecológica e digital, a saúde, a competitividade, a resiliência, a produtividade, a educação e as competências, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

investigação e a inovação, o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, o emprego e o investimento e a estabilidade dos sistemas financeiros – artigo 3.º.

O *Mecanismo* deve ser executado pela Comissão em regime de gestão direta, em conformidade com o Regulamento Financeiro (artigo 7.º) e os apoios nele previstos são complementares ao apoio prestado ao abrigo de outros fundos e programas da União, podendo os projetos de reforma e de investimento receber apoios de outros programas e instrumentos da União desde que esse apoio não cubra os mesmos custos (artigo 8.º).

2.3.3. Planos de recuperação e resiliência

Para atingir os objetivos geral e específico, os Estados-Membros elaboram planos nacionais de recuperação e resiliência, que, para efeitos de elegibilidade, definem a sua agenda de reformas e de investimento para um período de quatro anos. Tais planos devem ser coerentes com os desafios e prioridades definidos por país e identificados no contexto do Semestre Europeu, em especial os pertinentes para a transição ecológica e digital, bem como coerentes com os programas nacionais de reformas, com os planos nacionais em matéria de energia e clima¹⁵, nos planos territoriais de transição justa¹⁶ e nos acordos de parceria e programas operacionais ao abrigo dos fundos da União (artigo 14.º).

Os planos de recuperação e resiliência, devidamente fundamentados (artigo 15.º, n.º 3), devem ser apresentados como anexo ao respetivo plano nacional de reformas e deve ser apresentado até 30 de abril de cada ano civil, podendo o Estado-Membro, a partir de 15 de outubro do ano anterior, apresentar um projeto de plano juntamente com o projeto de orçamento para o ano seguinte (artigo 15.º, n.º 2).

Apresentado o plano de recuperação e resiliência, a Comissão procede à sua avaliação, quer quanto ao conteúdo como na determinação do montante a atribuir,

¹⁵ Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática.

¹⁶ Ao abrigo do Fundo para uma Transição Justa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

tendo em conta as informações analíticas sobre o Estado-Membro disponíveis no contexto do Semestre Europeu, bem como a justificação e os elementos constantes do plano. A avaliação é feita tendo em consideração a sua contribuição para responder aos desafios identificados nas recomendações dirigidas ao Estado-Membro no contexto do Semestre Europeu, a sua eficácia para a transição ecológica e digital, se terá um impacto duradouro, se potencia o crescimento, a criação de emprego e a resiliência económica e social do Estado-Membro, se atenua o impacto económico e social da crise e contribui para reforçar a coesão económica, social e territorial, bem como se a justificação apresentada para o montante dos custos totais estimados é razoável, plausível e proporcional ao impacto esperado na economia e no emprego (artigo 16.º).

A Comissão tem quatro meses para adotar uma decisão¹⁷, que terá a forma de ato de execução e, sendo positiva, nele estabelece as reformas e os projetos de investimento a executar pelo Estado-Membro, incluindo os objetivos intermédios, como a respetiva contribuição financeira¹⁸ (artigo 17.º)¹⁹. Os Estados-Membros podem submeter um plano de recuperação e resiliência alterado ou um novo plano, apresentando para o efeito o devido fundamento (artigo 18.º).

¹⁷ Nos termos do Ponto A19., parágrafo segundo, das Conclusões do Conselho Europeu, a avaliação dos planos de recuperação e resiliência deve ser aprovada pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, com base numa proposta da Comissão, através de um ato de execução que o Conselho deve procurar adotar no prazo de quatro semanas a contar da apresentação da proposta. A Comissão deve ainda solicitar parecer do Comité Económico e Financeiro sobre o cumprimento satisfatório dos objetivos e metas pertinentes. Se, a título excecional, um ou mais Estados-Membros considerarem que existem desvios graves em relação ao cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes, podem solicitar ao presidente do Conselho Europeu que submeta a questão à apreciação do Conselho Europeu seguinte (quatro parágrafo do Ponto A19.). Se a questão tiver sido submetida à apreciação do Conselho Europeu, a Comissão não tomará uma decisão sobre o cumprimento satisfatório dos objetivos intermédios e metas pertinentes e sobre a aprovação dos pagamentos até que o Conselho Europeu tenha debatido exaustivamente a questão. Este processo não deve em regra demorar mais de três meses após a Comissão ter solicitado o parecer do Comité Económico e Financeiro, e será conforme com o artigo 17.º do TUE e o artigo 317.º do TFUE (parágrafo sexto do Ponto A19.).

¹⁸ "Contribuição financeira" – apoio financeiro não reembolsável disponível para atribuição ou atribuído aos Estados-Membros ao abrigo do *Mecanismo* – artigo 2.º, n.º 2.

¹⁹ Esta decisão da Comissão constitui um "compromisso jurídico individual" (artigo 19.º, n.º 1 da presente Proposta de Regulamento), na aceção que lhe é dada pelo Regulamento Financeiro – cf. artigo 112.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2.3.4. Contribuições financeiras e empréstimos²⁰

Nos termos da Proposta, cada Estado-Membro pode aceder a uma contribuição financeira máxima – atribuída em função da respetiva população, do inverso do produto interno bruto (PIB) *per capita* e na taxa de desemprego²¹ –, devendo submeter à Comissão, até 31 de dezembro de 2022, os pedidos para execução do respetivo plano de recuperação e resiliência (artigos 10.º e 11.º, n.º 1). Também a Comissão pode, entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2024, organizar convites a dirigir aos Estados-Membros, em conformidade com o calendário do Semestre Europeu, para execução dos respetivos planos de recuperação e resiliência (artigo 11.º, n.º 2).

Os Estados-Membros podem, desde o momento da apresentação do plano de recuperação e resiliência e até 31 de agosto de 2024, solicitar um empréstimo, cujo montante não pode ser superior à diferença entre o custo total do plano e a contribuição financeira máxima atribuída. O volume máximo do empréstimo não pode exceder 4,7% do rendimento nacional bruto do Estado-Membro²² (artigo 12.º). A concessão do empréstimo é concretizada através de um contrato de empréstimo, que define o seu montante, prazo de vencimento médio, a fórmula de cálculo dos preços, o período de disponibilidade do empréstimo, o número máximo de parcelas e calendário do reembolso (artigo 13.º).

2.3.5. Disposições financeiras

²⁰ Cf. Conclusões do Conselho Europeu de 17, 18, 19, 20 e 21 de julho de 2020, nos termos das quais 70% das subvenções concedidas pelo *Mecanismo* de Recuperação e Resiliência devem ser autorizados em 2021 e 2022. Os restantes 30% devem ser autorizados na íntegra até ao final de 2023. O pré-financiamento do *Mecanismo*, no valor de 10%, será pago em 2021 (ponto A17 das Conclusões).

²¹ Nos termos do ponto A16 das Conclusões do Conselho, na chave de repartição correspondente ao exercício de 2023, o critério do desemprego no período 2015-2019 deve ser substituído, em proporções iguais, pela perda de PIB real observada ao longo de 2020 e pela perda acumulada de PIB real durante o período de 2020-2021, a calcular até 30 de junho de 2022.

²² Nos termos do Ponto A16 das Conclusões do Conselho Europeu, o volume máximo dos empréstimos para cada Estado-membro foi fixado até 6,8% do seu Rendimento Nacional Bruto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, da presente Proposta, o pagamento das contribuições financeiras, ou uma sua parcela, se for o caso, é feito a pedido do Estado-Membro após a conclusão das metas e dos objetivos intermédios pertinentes acordados, indicados no plano de recuperação e resiliência aprovado pela Comissão. Os pedidos podem ser apresentados semestralmente, dispondo a Comissão dois meses para se pronunciar, devendo, para esse efeito, avaliar o cumprimento das metas e dos objetivos propostos²³. O não cumprimento das metas e objetivos intermédios pode conduzir à suspensão total ou parcial da contribuição financeira, que será levantada caso o Estado-membro tome as medidas necessárias ao seu cumprimento (artigo 19.º, n.º 5). No caso de tais medidas não serem tomadas no prazo de seis após a contar da suspensão, a Comissão cancela o montante da contribuição financeira (artigo 19.º 6).

No caso de, no prazo de seis meses a contar da decisão da Comissão que aprova o plano de recuperação e resiliência (nos termos do artigo 17.º, n.º 1), o Estado-Membro não tiver realizado progressos concretos no que respeita às metas e aos objetivos intermédios pertinentes, o montante da contribuição financeira é cancelado (artigo 19.º, n.º 7). Em todos os casos de possibilidade de cancelamento, é dado ao Estado-Membro o prazo de dois meses para se pronunciar sobre a avaliação da Comissão.

2.3.6. Comunicação e informação

Os Estados-Membros devem apresentar relatórios trimestrais, no âmbito do Semestre Europeu, sobre os progressos realizados na concretização dos respetivos planos de recuperação e resiliência, devendo tais relatórios ser refletidos nos programas nacionais de reformas (artigo 20.º).

²³ Nos termos do Ponto A18. das Conclusões do Conselho, os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de recuperação e resiliência que definam a respetiva agenda de reformas e de investimento para o período de 2021-2023, devendo os planos ser revistos e adaptados, conforme necessário, em 2022, a fim de ter em conta a afetação definitiva dos fundos para 2023.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Comissão tem de transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho os planos de recuperação e resiliência aprovados no ato de execução.

2.3.7. Acompanhamento e avaliação

A Comissão acompanha a execução do *Mecanismo* e mede a realização dos objetivos gerais e específicos (artigo 23.º, n.º 1), devendo apresentar a sua avaliação num relatório anual dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho (artigo 24.º, n.º 1). Este relatório deve conter o volume das receitas afetadas ao *Mecanismo*, discriminado por rubricas, bem como a contribuição dos montantes disponibilizados através do Instrumento de Recuperação Financeira para a realização dos objetivos do *Mecanismo*.

A Comissão deve ainda apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, após quatro anos a contar da data de entrada em vigor do Regulamento, um relatório de avaliação independente sobre a sua execução, e um outro relatório independente no prazo de três anos após o final de 2027 (avaliação *ex post* do *Mecanismo*).

3. Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos da presente iniciativa estes serão melhor alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa respeitá o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 29 de julho de 2020

A Deputada Autora do Parecer

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)